SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239202 - SP (2026/0150387-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEUDSON GARCIA MONTALI
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO RAIO X. HABEAS CORPUS* DENEGADO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO (ART. 105, II, *A*, DA CF). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA PARA SUPERAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, o recurso cabível contra acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que denega ordem em *habeas corpus* é o recurso ordinário constitucional, sendo inadequada a interposição de recurso especial.
2. A utilização de recurso manifestamente incabível configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. A alegação de violação de dispositivos de lei federal ou a invocação de matéria de ordem pública, como a incompetência absoluta, não tem o condão de alterar a natureza do provimento jurisdicional impugnado, tampouco de afastar os pressupostos constitucionais de admissibilidade recursal.
4. Inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício quando ausente flagrante ilegalidade verificável de plano, especialmente se a pretensão demanda incursão no conjunto fático-probatório.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58963992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a6092acf-34b7-4e76-bf23-cd83eced8ab7

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58963992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a6092acf-34b7-4e76-bf23-cd83eced8ab7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239202 - SP (2026/0150387-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEUDSON GARCIA MONTALI
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO RAIO X. HABEAS CORPUS* DENEGADO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO (ART. 105, II, *A*, DA CF). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA PARA SUPERAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, o recurso cabível contra acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que denega ordem em *habeas corpus* é o recurso ordinário constitucional, sendo inadequada a interposição de recurso especial.
2. A utilização de recurso manifestamente incabível configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. A alegação de violação de dispositivos de lei federal ou a invocação de matéria de ordem pública, como a incompetência absoluta, não tem o condão de alterar a natureza do provimento jurisdicional impugnado, tampouco de afastar os pressupostos constitucionais de admissibilidade recursal.
4. Inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício quando ausente flagrante ilegalidade verificável de plano, especialmente se a pretensão demanda incursão no conjunto fático-probatório.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção do HC n. 887.057/SP (fl. 395).

Documento eletrônico VDA58963993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:59
Código de Controle do Documento: 59b6c5ec-86f2-4435-8b9c-cb98ae85aee3

Trata-se de agravo regimental interposto por **C G M** contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 353).

Nas razões, a defesa alega que *a decisão agravada merece reforma, pois partiu de premissa excessivamente formalista e deixou de considerar que o recurso especial foi interposto contra acórdão de Tribunal estadual* que violou diretamente normas federais, notadamente os arts. 76, 78, 567 e 619 do Código de Processo Penal e art. 2º, III, *b*, da Lei n. 9.613/1998, de modo que seria cabível com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fl. 358).

Sustenta que a regra de cabimento do recurso ordinário (art. 105, II, *a*, da CF) não funciona como cláusula de exclusão absoluta do recurso especial, justificando a via eleita em razão da demonstração de afronta direta a dispositivos de lei federal (fl. 361).

Assevera que não houve erro grosseiro, pois haveria dúvida objetiva e discussão jurídica razoável sobre o cabimento, especialmente em matéria penal e de competência absoluta, o que afastaria o óbice à fungibilidade (fls. 361/362).

Defende a aplicação da fungibilidade recursal, por estarem presentes os requisitos autorizadores, e requer o recebimento do recurso como recurso ordinário ou o aproveitamento do agravo para exame do mérito (fls. 362/363).

Indica peculiaridade do caso envolvendo questão de competência absoluta e de conexão instrumental na *Operação Raio X*, propondo distinção dos precedentes citados na decisão agravada (fls. 363/366).

Aponta, ainda, a existência de omissão quanto à incidência do art. 2º, III, *b*, da Lei n. 9.613/1998, caracterizando violação do art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 364/365).

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental, e, subsidiariamente, pela concessão de ordem de ofício diante de flagrante constrangimento ilegal (fls. 367/370).

Apresentada impugnação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 377/379), opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 377/379).

Documento eletrônico VDA58963993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:59
Código de Controle do Documento: 59b6c5ec-86f2-4435-8b9c-cb98ae85aee3

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Isso porque a defesa não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fl. 353, notadamente no que diz respeito à inadequação da via eleita.

A controvérsia cinge-se ao cabimento de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Tribunal de origem que denegou a ordem em sede de *habeas corpus*.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 105, II, *a*, estabelece, de forma expressa e taxativa, que a impugnação de tais decisões deve ser veiculada por meio de recurso ordinário constitucional.

A interposição de recurso especial em substituição ao recurso cabível evidencia erro grosseiro e inescusável, circunstância que afasta, de plano, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A incidência desse postulado pressupõe a existência de dúvida objetiva acerca do meio impugnativo adequado, o que não se verifica na espécie, diante da clareza do texto constitucional e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior; confira-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PEDIDO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.
>
> 1. O recurso especial não é o recurso adequado à impugnação de decisão colegiada denegatória de habeas corpus. Neste caso, consoante o disposto no art. 105, II, a, da Constituição Federal, o acórdão deveria ter sido atacado pela via do recurso ordinário, constituindo erro grosseiro a interposição do apelo especial.
>
> Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 38.373/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 31/10/2014).

Confiram-se ainda o AgRg no AREsp n. 2.945.588/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025; e o

Documento eletrônico VDA58963993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:59
Código de Controle do Documento: 59b6c5ec-86f2-4435-8b9c-cb98ae85aee3

AgRg no AREsp n. 828.072/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017.

Não elide esse óbice o argumento defensivo de que o recurso especial estaria fundado em alegada violação de dispositivos de lei federal. Tal circunstância não altera a natureza jurídica do provimento jurisdicional impugnado, acórdão denegatório de *habeas corpus*, nem autoriza a mitigação do regime constitucional de competências recursais.

Igualmente, a invocação de matérias de ordem pública, como a suposta incompetência absoluta do juízo, não tem o condão de afastar os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal.

O exame do mérito da insurgência está condicionado ao prévio preenchimento dos requisitos de cabimento, sendo inviável ao julgador suplantar óbice processual manifesto sob o pretexto de apreciar tais alegações, sob pena de esvaziamento da sistemática recursal constitucional.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, fundado na alegada incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar feitos relacionados à denominada *Operação Raio X*, não se verifica hipótese apta a ensejar a atuação excepcional desta Corte.

A superação de óbices de admissibilidade, para concessão de ordem de ofício, exige a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, aferível de plano, o que não ocorre na espécie.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que a complexidade das investigações, que abrangem múltiplos inquéritos e delitos distribuídos em diversas comarcas, afasta o reconhecimento automático da conexão instrumental suscitada pela defesa. Assentou, ainda, que a alegada conexão probatória *não restou comprovada pelo impetrante*, e que a definição da competência, inclusive à luz do art. 2º, III, *b*, da Lei n. 9.613/1998, demanda análise individualizada das circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso concreto (fls. 242/244).

A desconstituição de tais premissas implicaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Em sentido semelhante: AgRg no HC n. 1.077.936/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; e HC n.

Documento eletrônico VDA58963993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:59
Código de Controle do Documento: 59b6c5ec-86f2-4435-8b9c-cb98ae85aee3

526.535/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 5/8/2020.

Nesse contexto, não se evidencia constrangimento ilegal flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício.

Desse modo, ausentes elementos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua integral manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:59
Código de Controle do Documento: 59b6c5ec-86f2-4435-8b9c-cb98ae85aee3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0150387-1

AgRg no AREsp 3.239.202 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004466320238260077 00010985120218260077 00013802620208260077
00014720420208260077 00018331620238260077 00018349820238260077
00022073720208260077 00025130620208260077 00036801920248260077
00046502420218260077 10000213220198260603 10985120218260077
13802620208260077 14720420208260077 15000536920208260077
15000753020208260077 15002164920208260077 15019330720198260603
15019391420198260603 15036516520198260077
150365165201982600770000446632023826007 7 15043549320198260077
15045722420198260077 18331620238260077 18349820238260077
22073720208260077 22724695520258260000 25130620208260077
36801920248260077 4466320238260077 46502420218260077

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEUDSON GARCIA MONTALI
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEUDSON GARCIA MONTALI
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:55:55
Código de Controle do Documento: F9AD851B-2B0F-44B2-99E5-6001A66C7F3F